



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email: wgabcb@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5057170-30.2022.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: KLEBER EDSON WAN DALL

RELATÓRIO

Neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Kleber Edson Wan-dall**, da seguinte forma:

"Entre os anos de 2018 a 2021, no exercício das funções de Prefeito do Município de Gaspar, o denunciado KLEBER EDSON WAN-DALL utilizou verbas públicas, indevidamente, em proveito próprio, a fim de se autopromover, veiculando e vinculando a campanha "Avança Gaspar" à sua própria imagem e nome, com o uso de logotipo e slogan ("Tempo de crescer. Hora de avançar.") próprios, por quatro vezes.

Para tanto, o denunciado KLEBER, na condição de ordenador de despesas e gestor das verbas públicas do Município de Gaspar, autorizou a emissão e o pagamento de empenhos de campanha publicitária que, apenas parcialmente, destinava-se à publicidade institucional, com o custo total de R\$ 75.227,85 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)1 , conforme tabela constante no ANEXO 1.

Parte da publicidade veiculada pelo denunciado KLEBER EDSON WAN-DALL, entre os anos de 2018 e 2021, também abrangeu a demasiada e prescindível exposição da sua imagem, do seu nome e da sua gestão como Prefeito de Gaspar, vinculada ao programa "Avança Gaspar", de forma excessiva, conforme os vídeos publicitários assim intitulados: "Tem um prefeito ansioso por aqui! O Mirante já tem data de inauguração, anota na agenda! A partir de segunda, dia 17, os gasporenses terão um lugar especial para apreciar o nosso Rio Itajaí-Açu, o pôr-do-sol e no.Mp4" (vídeo anexo 3); e "Reforma Dolores Kraus.Mp4" (vídeo anexo 4), em que apresentou pessoalmente, dando ênfase à sua pessoa, a obra do Município no referido vídeo publicitário, vinculando o programa Avança Gaspar à sua imagem, ao afirmar "[...] um antes e depois com muita qualidade no padrão Avança Gaspar", entre os segundos 0:39 (trinta e nova) e 0:46 (quarenta e seis) do vídeo.

Em outra parte indevida da publicidade paga com verbas públicas municipais, veiculada entre o final de 2020 e o início de 2021, que também serviu à sua indevida promoção pessoal como Prefeito de Gaspar à época, o denunciado KLEBER EDSON WAN-DALL utilizou a expressão "maior programa de investimento da história de Gaspar [...]", aos 21 (vinte e um) segundos do vídeo intitulado "#avançagaspar#+150milhoes.Mp4" (vídeo anexo 1). Além disso, no mesmo período de tempo, em vídeo denominado "Comemoração 3 Anos de Avança Gaspar (1).Mp4" (vídeo anexo 2), o denunciado KLEBER EDSON WAN-DALL inseriu as expressões "o maior programa de obras, investimentos e desenvolvimento social da história de Gaspar completa 3 anos mudando nossa cidade para melhor [...]", entre os 9 (nove) e 21 (vinte e um) segundos, e "3 anos mudando Gaspar para melhor", aos 3 minutos e 19 (dezenove) segundos. Tais mensagens, ainda que de forma indireta, referiram-se à gestão municipal do denunciado em contraposição às precedentes, com o intuito de realizar a sua indevida promoção pessoal, mediante a utilização indevida de verbas públicas municipais.

Nesses atos publicitários, que deveriam ter apenas o caráter informativo à população, veiculou-se em demasia a imagem do então Prefeito do Município ao programa "Avança Gaspar", totalmente prescindível à finalidade do ato, havendo também uma excessiva



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência à sua gestão em detrimento das anteriores, o que caracterizou indevida autopromoção, com a utilização indevida de rendas públicas, em proveito próprio, pelo denunciado KLEBER EDSON WAN-DALL, tendo em vista que o pagamento das despesas com a publicidade ilegal descrita foi realizado com o emprego de valores oriundos dos cofres municipais de Gaspar, sem que as despesas respectivas tivessem o objetivo de atender ao interesse público do municípios."

Com essas considerações, o Ministério Público imputou ao denunciado o crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c artigo 69, *caput*, do Código Penal (por quatro vezes).

Notificado, **Kleber Edson Wan-dall** apresentou resposta, na qual argumenta, preliminarmente, que a acusação é flagrantemente inepta, por compreender que não atende às prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alternativamente, sustenta que a acusação carece de justa causa para seu processamento, uma vez que não existem indícios mínimos do peculato de uso imputado (evento n. 65).

Devidamente intimado, o Ministério Público se manifestou acerca dos documentos apresentados juntamente com a resposta à acusação pela defesa do denunciado (evento n. 80).

Os autos vieram conclusos para análise do recebimento da denúncia.

Este é o relatório necessário.

VOTO

1. Como relatado, o denunciado **Kleber Edson Wan-dall** apresentou resposta, na qual argumenta, preliminarmente, que a acusação é flagrantemente inepta, por compreender que não atende às prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Sem muitas digressões, o artigo 41 do Código de Processo Penal dispõe que “*a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*”.

No caso, a exordial acusatória (evento n. 1) indica e qualifica o denunciado, descreve os fatos e as circunstâncias das condutas supostamente praticadas de forma clara e objetiva, permitindo plena compreensão das imputações, sem causar prejuízo ao exercício da ampla defesa ou à busca da verdade real.

Portanto, “*não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal*” (STJ, HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, maiores detalhes sobre as condutas atribuídas aos denunciados serão apresentados de forma pormenorizada na análise do mérito e da justa causa para o recebimento da exordial.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia.

2. Consoante consta da denúncia, à época Prefeito do Município de Gaspar, **Kleber Edson Wan-dall**, teria cometido quatro fatos tidos como delituosos, enquadrados no inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, que descreve a seguinte conduta:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;"

Segundo a peça acusatória, entre os anos de 2018 a 2021, **Kleber Edson Wan-dall**, enquanto chefe da administração municipal, vinculou sua imagem pessoal à campanha institucional denominada "Avança Gaspar", por meio de logotipo, *slogan* e vídeos publicitários, nos quais há excessiva exposição de sua figura e gestão, com expressões que enaltecem sua administração em detrimento das anteriores.

De acordo com a denúncia, as despesas totalizaram R\$ 75.227,85 (setenta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo custeadas com verbas públicas, sem que houvesse justificativa de interesse público.

Da forma como apresentada, apesar da alegação defensiva de inépcia e ausência de justa causa para seu processamento, a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os supostos fatos criminosos com suas circunstâncias, qualifica o denunciado, classifica o crime e indica o rol de testemunhas.

Convém lembrar que, para o recebimento da denúncia, não se exige certeza quanto à prática delitiva, mas apenas a existência de elementos probatórios que indiquem a probabilidade da autoria, cabendo à sentença o juízo de certeza.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"na fase de recebimento da denúncia, prevalece o princípio in dubio pro societate, aferido da exegese do art. 395 do CPP, sendo suficiente, por conseguinte, a verificação de substrato probatório mínimo e a validade formal da denúncia, requisitos presentes no caso dos autos, sendo certo que o princípio da não culpabilidade deve prevalecer por ocasião da prolação da sentença que, em caso de condenação, deverá demonstrar a certeza das imputações acusatórias"* [EDcl no AgRg no RHC n. 141.316/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021].

Também nesse mesmo sentido: STJ, Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 13/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.828.946/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.893.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

No caso em análise, há elementos suficientes para o recebimento da ação penal, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva e as provas produzidas no curso do procedimento investigativo.

A defesa argumenta que, em todos os parágrafos da denúncia, é impossível precisar, efetivamente, qual seria a descrição do comportamento ilícito realizado ou omitido por **Kleber**.

Todavia, a própria defesa reconhece que a peça discorre, à sua maneira, que *“Kleber teria se utilizado de recursos da Prefeitura de Gaspar para a produção de materiais publicitários que, paralelamente, implicariam em autopromoção do então gestor municipal, à pretexto de vinculá-lo com o programa Avança Gaspar”*.

Nesse contexto, evidenciando a delimitação feita pelo Ministério Público quanto à forma específica de utilização indevida dos recursos públicos municipais em benefício próprio, a exordial acusatória faz referência expressa a 4 (quatro) vídeos publicitários divulgados pelo denunciado **Kleber**, vinculados ao programa institucional "Avança Gaspar". Tais vídeos, produzidos entre os anos de 2018 e 2021, teriam promovido, de forma excessiva e desnecessária, a exposição da imagem pessoal do ex-Prefeito de Gaspar e de sua gestão, em desvio de finalidade pública da publicidade institucional.

Mais precisamente, por primeiro, destaca mídia em que a atuação do prefeito, supostamente, excede a imagem pública de gestor municipal, aproveitando-se da publicidade contratada pela Prefeitura para, supostamente, atrelar a sua imagem ao indiscutível êxito do programa Avança Gaspar.

Na mídia tem-se o destaque:

“Tem um prefeito ansioso por aqui! O Mirante já tem data de inauguração, anota na agenda! A partir de segunda, dia 17, os gasprenses terão um lugar especial para apreciar o nosso Rio Itajaí-Açu, o pôr-do-sol e no.Mp4” (vídeo anexo 3);

Por segundo, reproduz a entrega reformada da EEB Prof. Dolores Luiza dos Santos Krauss para a comunidade, concluída em 13 de agosto de 2023, com um investimento de mais de R\$ 3,7 milhões, segundo o site do Município de Gaspar¹. Porém, diferente da nota informativa, segundo a denúncia, no vídeo publicitário, teria o denunciado, de forma indevida, vinculado o programa Avança Gaspar à sua imagem e à sua gestão, dando ênfase, inclusive à sua esposa, ao afirmar *“[...] um antes e depois com muita qualidade no padrão Avança Gaspar”*, entre os segundos 0:39 (trinta e nove) e 0:46 (quarenta e seis) do vídeo.

Por último, em vídeo denominado *“Comemoração 3 Anos de Avança Gaspar (1).Mp4”* (vídeo anexo 2), supostamente, o denunciado inseriu as expressões “o maior programa de obras, investimentos e desenvolvimento social da história de Gaspar completa 3 anos mudando nossa cidade para melhor [...]”, entre os 9 (nove) e 21 (vinte e um) segundos, e “3 anos mudando Gaspar para melhor”, aos 3 minutos e 19 (dezenove) segundos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a despeito da argumentação defensiva de que em nenhum momento o Ministério Público efetivamente delimita qual teria sido a forma de utilização, em proveito próprio, de tais recursos, como também qual ação de **Kleber** teria concorrido para a finalidade, a peça inicial dispõe que o denunciado, com as referências à sua gestão em detrimento de administrações anteriores, somadas ao uso de recursos públicos para despesas de publicidade, supostamente atuou para autopromoção publicitária em detrimento do interesse público dos municípios de Gaspar.

Prova disso é que, apesar da compreensão de que a peça acusatória é vaga e imprecisão na imputação deduzida, defendeu-se, com propriedade, o denunciado acerca da imputação do suposto uso indevido da publicidade estatal para autopromoção, assim atrelado aos vídeos anexados à denúncia, no qual o defensor concluiu por "premissa geral".

Também por isso, a denúncia apresentada pelo Ministério Público atende o patamar mínimo de justa causa para o prosseguimento.

Não se desconhece do entendimento consolidado da Corte Superior acerca da exigência da demonstração "*do dolo específico de utilização indevida em proveito próprio ou alheio para configuração do crime do art. Iº, II, do Decreto-Lei nº 201/1967*" (AgRg no REsp n. 2.032.488/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Todavia, consoante visto, o dolo foi além da informação, sendo suficiente para a demonstração mínima exigida nesta fase de admissibilidade de acusação.

Caberá a acusação, no decorrer do procedimento, comprovar efetivamente o dolo exigido para a configuração do tipo penal imputado, ou seja, demonstração da existência de dolo específico de se utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, renda ou serviços.

Ainda, a defesa sustenta a regularidade das publicidades, alegando que o uso do *slogan* e das cores da campanha "Avança Gaspar" evidencia sua natureza informativa, educativa e institucional.

Para fundamentar tal alegação, invoca o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento n. 5008116-03.2019.8.24.0000, interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da ação popular ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC (autos n. 5002450-43.2019.8.24.0025), em face do então denunciado, de Luís Carlos Spengler Filho e do Município de Gaspar, que apontou que "*as evidências apresentadas de suposta publicidade indevida e alegada pretensão de autopromoção de Kleber eram vazias e desprovidas de mínima corroboração*". Complementa, também, que a ação popular foi julgada improcedente, com a confirmação da sentença por esta Corte de Justiça, no julgamento da Apelação Cível n. 5002450-43.2019.8.24.0025.

Entretanto, o presente caso apresenta peculiaridades que o distinguem daquele analisado no Agravo de Instrumento e - *consequentemente* - na ação popular mencionados pela defesa, uma vez que envolve outras condutas atribuídas ao denunciado **Kleber**, relacionadas à sua promoção pessoal indevida, financiada com recursos públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais especificamente, os objetos tratados nos aludidos processos dizem respeito à substituição dos símbolos oficiais por logomarca destoante das cores representativas da bandeira do Município de Gaspar; à utilização do *slogan* "Avança Gaspar: Tempo de crescer. Hora de Avançar." em documentos, placas, outdoors e campanhas publicitárias oficiais, bem como em postagens do Prefeito Municipal nas redes sociais. Ou seja, não guardam relação com os vídeos ora em análise.

A peça exordial em discussão traz elementos adicionais e mais detalhados acerca dos atos praticados, ampliando o escopo da análise quanto à possível prática do crime de peculato de uso pelo denunciado.

Por todo o exposto, conclui-se pelo recebimento da denúncia.

3. Cite-se o acusado, pessoalmente, por mandado, para oferecer "defesa prévia" em 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 4º, § 10-A, da Lei n. 12.850/2013, proceda-se à citação de **Kleber Edson Wan-dall**.

Não será designada data para o interrogatório na inauguração da etapa instrutória, apesar do disposto no artigo 7º da Lei 8.038/1990, pois este deve ser o último ato processual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 400 DO CPP EM DETRIMENTO DO ART. 7º DA LEI 8.038/1990. O Plenário desta Suprema Corte, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, firmou entendimento no sentido de que, mesmo nas ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal, o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução processual (AP 528 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 8/6/2011). Agravo interno provido (AP 988 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

4. À vista do exposto, voto por receber integralmente a denúncia.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6499913v64** e do código CRC **7b8a6c2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 27/11/2025, às 12:30:05

1. Disponível em: <<https://www.gaspar.sc.gov.br/prefeitura-entrega-reforma-da-ceb-prof-dolores-luiza-dos-santos-krauss-para-a-comunidade/#:~:text=A1%C3%A9m%20de%20recursos%20pr%C3%B3prios%20da,Gaspar%E2%80%9D%2C%20saliente%20o%20prefeito.>> Acesso em 11/07/2025.

5057170-30.2022.8.24.0000

6499913 .V64